

PROCESSO N.º : 2023002054  
INTERESSADO : Deputado Lucas Calil  
ASSUNTO : Dispõe sobre a proibição de dados do consumidor para cobranças automáticas, após período gratuito de utilização de serviços.

### VOTO EM SEPARADO

Versam os autos sobre **projeto de lei**, de autoria do Deputado Lucas Calil, que *dispõe sobre a proibição de dados do consumidor para cobranças automáticas, após período gratuito de utilização de serviços*.

Tramitando nesta **Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, a proposta recebeu parecer favorável de seu Relator, Deputado Lincoln Tejota, que apresentou algumas emendas. Com o intuito de me inteirar melhor de seu teor, pedi vista dos autos, após o que, verifico que, não obstante sua importância, mostra-se necessário aperfeiçoar sua redação.

É que o consumidor, ao promover voluntariamente o seu cadastramento pessoal em algum aplicativo, site, plataforma digital e afins, inclusive com a indicação de seus dados bancários ou demais meios de pagamento, está, efetivamente, e nos termos da legislação civilista brasileira, celebrando um contrato com o prestador do serviço, oportunidade em que usualmente também concorda com os termos e políticas de uso do serviço. Dessa forma, não há se falar em “contratação instantânea” após o período de testes, justamente porque a contratação é realizada no ato do seu cadastramento voluntário, isto é, antes mesmo do início do período de teste, e, portanto, o usuário, caso não promova o cancelamento de forma tempestiva, fica ciente e de acordo com a cobrança futura.

Em razão do exposto, peço vênias ao ilustre Deputado autor da proposta para apresentar o seguinte substitutivo:



“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 888, DE 6 DE SETEMBRO DE 2023.

Proíbe a vinculação de dados do consumidor para cobrança automática de serviços na forma que especifica.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ficam vedadas as seguintes condutas aos prestadores de serviços por aplicativos, *sites*, plataformas digitais e quaisquer outros meios que resultem na sua contratação e renovação instantânea:

- I - a vinculação automática de dados do consumidor;
- II - a cobrança automática após o término do período de teste gratuito.

Parágrafo único. A vedação de que trata o *caput* limita-se à hipótese em que não ocorrer efetivamente a contratação dos serviços pelo consumidor, ainda que por meio de sua concordância aos “Termos de Uso” ou por comunicação prévia.

Art. 2º O consumidor será informado sobre o encerramento da gratuidade de serviços, quando oferecida por prazo indeterminado, bem como, se aplicável, sobre a possibilidade de escolher pelo prosseguimento da prestação do serviço com informações claras sobre a cobrança subsequente.

Art. 3º Desde que contratado e/ou previamente comunicado ao consumidor, ou nos casos em que haja anuência expressa ou tácita aos “Termos de Uso”, a prestação do serviço poderá ser renovada ou cobrada automaticamente.

Art. 4º O descumprimento das disposições desta Lei sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de R\$ 500,00 a R\$ 5.000,00, conforme critérios de gradação fixados pelo órgão competente.

Parágrafo único. Na aplicação da multa de que trata o *caput* serão considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.



Art. 5º A fiscalização e o controle administrativo das obrigações previstas nesta Lei serão regulamentados pelo órgão competente.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Ante o exposto, voto pela rejeição do relatório apresentado na CCJR e pela aprovação do presente voto em separado, nos termos do substitutivo nele proposto.

É o voto em separado, para o qual peço destaque.

SALA DAS COMISSÕES, em            de            de 2023.

Deputado VETER MARTINS

EDMM



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300030003400300039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Veter Martins** em **06/12/2023 14:38**

Checksum: **14A9D615B4649E1B4BEEF4C015C0B5228E02E251A9E2E14BF385A84E9315F099**

